



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 363/2021

Teresina (PI), 12 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

www.protocolo.pi.gov.br  
AP.010.1.003355/21  
Senha: F9290EB

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do Deputado **João Madison** que:

**“Dispõe sobre a criação, o manejo e a exposição de aves da raça Mura no âmbito do Estado do Piauí, com vistas a atender os princípios de garantia do bem-estar animal e da preservação da espécie”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMISTOCLES FILHO**  
Presidente

RECEBIDO EM 12/08/2021  
RESPONSÁVEL  
H. Gonçalves



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI N°**

**DE**

**DE**

**DE 2021**

*Dispõe sobre a criação, o manejo e a exposição de aves da raça Mura no âmbito do Estado do Piauí, com vistas a atender os princípios de garantia do bem – estar animal e da preservação da espécie.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito do Estado do Piauí, a criação, o manejo e a realização de exposição de aves da Raça Mura observarão as peculiares diretrizes de bem-estar animal estabelecidas no Manual de Criação e Manejo aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Art. 2º Dentro de perímetros urbanos no Estado do Piauí, fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória às aves da raça Mura que implique tratamento distinto ao conferido aos demais animais domésticos, resguardada a segurança e o sossego alheios.

Art. 3º As feiras e exposições públicas deverão ocorrer em locais apropriados, observadas as condições estabelecidas pelo órgão estadual competente.

Art. 4º Aplicam-se as sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, àquele que infringir o disposto nesta Lei.

Art. 5º A ave submetida a situação de mau trato será recolhida pela autoridade competente.

§ 1º Os responsáveis pelo transporte e pelo depósito da ave recolhida deverão dispensar os cuidados necessários ao seu bem-estar, de acordo com as diretrizes tratadas no art. 1º desta Lei.

§ 2º Excepcionalmente, na ausência de local administrado por associação de criadores regularmente constituída ou de outro local apropriado para destinação do animal apreendido, poderá a autoridade responsável determinar o depósito provisório do animal com o seu proprietário, desde que sanada a causa ensejadora da apreensão.

Art. 6º Os caos omissos serão regulados pelo Poder Executivo, de forma a viabilizar a preservação da espécie de aves da raça Mura e evitar a submissão de animais a tratamentos cruéis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 10 de agosto de 2021.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente